Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001253-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: ANTONIO FLORIANO e outro

Embargado: ELISABETH DE OLIVEIRA LEITE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO N 1001253-69.2014

VISTOS

ANTONIO FLORIANO e MARLENE CELENZA FLORIANO ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de ELISABETH DE OLIVEIRA LEITE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.

Aduziram que em setembro de 2002 adquiriram de Silvio Luporini, através de escritura pública, o imóvel que descreveram as fls. 01/02; ocorre que ao providenciar o registro da referida escritura, vieram a saber do ajuizamento de um protesto contra alienação de bens (Proc. 927/10) também desta 1ª Vara Cível, tendo por objeto o imóvel; sustentaram que não fazem parte da aludida ação de protesto e que estão sofrendo turbação na posse de seu bem. Pediram pela procedência destes embargos de terceiro.

A inicial veio instruída com documentos.

A fls. 48 e 53 a requerida compareceu aos autos, concordando "com a ação" e baixa do protesto, devendo os embargantes suportar o custo exclusivo.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

A requerida compareceu aos autos, concordando com o pedido inicial; apenas pleiteou a isenção do pagamento das custas, haja vista não ter dado causa ao ajuizamento da lide, uma vez que na data da concretização do "protesto" o imóvel não estava registrado em nome dos embargantes.

Assim, ante o reconhecimento do pedido, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial e o faço fundamentado no art. 269, II do CPC, para o fim de determinar o cancelamento da Averbação Av. 03/M. 30.654 (Protocolo n. 257/783) junto ao CRI local.

Expeça-se mandado de Cancelamento da Averbação do Protesto contra Alienação de Bens, observando os dados constantes do parágrafo anterior.

As despesas cartorárias correrão por conta da autora.

Deixo de condenar a requerida nas verbas da sucumbência, vez que não trouxe nenhum óbice ao presente procedimento, não deu causa ao ajuizamento da lide e também considerando que o Protesto contra Alienação de Bens foi por ela promovida apenas para resguardar e prevenir a terceiros.

P. R. I.

São Carlos, 23 de março de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA